



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720031/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente ELOIR CARLOS ZIPF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT). É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de pesquisas em desconformidade com a NBR 14.653-3 ou realizadas em municípios distintos daquele onde se tem a propriedade não são meios hábeis para a revisão do Valor da Terra Nua (VTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.146 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720031/2011-21

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELOIR CARLOS ZIPF contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de ITR suplementar no valor de R\$ 90.589,95 (noventa mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em razão da omissão de parte da área do imóvel, bem como não comprovação do VTN declarado nas DITRs 2007 e 2008.

Em que pese não ter sido formulado qualquer pedido de isenção – cf. impugnação às f. 85/89 –, o acórdão da DRJ restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007, 2008

NIRF: 4898823-5 – Rio Pequeno 02

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA.

O fato, por si só, de o imóvel estar localizado em Área de Proteção Ambiental – APA, não o exclui da incidência do ITR.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. PROVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, de acordo com a legislação ambiental, e da prova da declaração delas em Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente perante o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 152; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 25/10/2012, recurso voluntário (f. 165/169), insistindo estar o laudo apresentado investido de todos os requisitos necessários. Acrescentou que a DRJ, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação dos meios aos fins, deveria ter levado em conta a situação fática que ora se apresenta para a determinação do VTN.

Registro que a retificação da área total do imóvel jamais foi questionada pelo ora recorrente, razão pela qual **preclusa**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à manutenção do arbitramento do VTN ante a ausência de comprovação, pelo laudo técnico apresentado – “vide” f. 91/147, replicado parcialmente às f. 171/185 –, do valor declarado. Consabido que a autoridade fazendária tem atividade vinculada, não lhe competindo considerar supostas “circunstâncias que o caso envolve” (f. 168) para minorar o VTN previsto no SIPT tampouco para reduzi-lo, ao seu alvedrio, supostamente sob o amparo de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade ou adequação dos meios aos fins. Todas as considerações genéricas e eminentemente doutrinárias lançadas na peça recursal não se prestam para afastar o lançamento ora sob escrutínio.

Os critérios para definição do VTN constam no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falha de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Após o arbitramento com base no SIPT por aptidão agrícola – cf. f. 70 –, o VTN está sujeito a eventual revisão, desde que seja apresentado laudo técnico hábil e idôneo. Para tanto, é preciso apresentar a ART – “vide” ART às f. 108 –, bem como observar as disposições NBR nº 14653-3 da ABNT, que preveem os parâmetros necessários para revestir o parecer do rigor técnico necessário.

De acordo com o item 9.2.3.5 da supracitada NBR, mister **i)** a apresentação de *fórmulas e parâmetros* utilizados; **ii)** no mínimo cinco *dados de mercado* utilizados; e **iii)** todas as informações relativas aos dados amostrais para que se comprove o VTN pretendido.

Parcela substancial do laudo acostado se presta à mera descrição tanto dos requisitos contidos na NBR nº 14653-3 da ABNT quanto das características do imóvel objeto da autuação. Ao invés de trazer *dados de mercado* apresenta uma tabela contendo a avaliação do bem imóvel ora sob escrutínio, ultimada por avaliadores e imobiliárias, em “laudo de opinião de valores imobiliários”. (f. 145) Os laudos trazem a avaliação para o ano de 2011, e não ao aspecto temporal da presente autuação. Como bem anotado pela DRJ, o “(...) referido documento não tem natureza de laudo técnico, mas sim, de parecer técnico, nos termos do item 9.1.2 da norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.” (f. 156)

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, eis que acosta laudo em desconformidade às regras contidas na NBR nº 14653-3 da ABNT, há de ser mantido o VTN arbitrado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira